Boletim do Trabalho e Emprego

22

. SÉRIE

Propriedade: Ministério para a Qualificação e o Emprego Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 185\$00

(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP. 1.^A SÉRIE LISBOA VOL. 64 **N.º 22** P. 1025-1046 15-JUNHO-1997

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	ag.
— Lameirinho — Ind. Têxtil, S. A. — Autorização de laboração contínua	1027
— SPO — Sociedade Portuguesa de Oxigénio, L. ^{da} — Autorização de laboração contínua	1027
Portarias de regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
 PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros 	1028
— PE das alterações do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — demersais)	1029
— PE das alterações do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — crustáceos)	1029
— PE das alterações do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo)	1030
— PE das alterações do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo por redes de emalhar e longline)	1030
— PE das alterações dos CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e diversas associações sindicais	1031
— PE dos CCT entre a FENAME e diversas associações sindicais	1032
— PE dos CCT para a indústria de betão pronto	1033
— PE das alterações do ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo	1034
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros 1 	1034
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Feder. Portuguesa de Assoc. de Suinicultores e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro 1 	1035
 Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e o SACTV — Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros	1035

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a Feder. Portuguesa de Assoc. de Suinicultores e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro — Alteração salarial e outra	
— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril — Sul) — Alteração salarial e outra	
— CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras	
— CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escrito Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras	
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o SACTV — Sind. da Actividade Cinematográficas e Vídeo e outros — Alteração salarial e outras	
— ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L. ^{da} , e outras e a FESMAR — Feder. dos Sind. dos Trabalhad do Mar — Alteração salarial e outra	
— AE entre a VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L.da, e o Sind. dos Transportes Fluviais, Coste e da Marinha Mercante — Alteração salarial e outras	eiros 1045



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Lameirinho — Ind. Têxtil, S. A. — Autorização de laboração contínua

A empresa Lameirinho — Indústria Têxtil, S. A., com sede no lugar de Lameirinho, freguesia de Selho de São Jorge, concelho de Guimarães, requereu autorização para laborar continuamente em toda a sua unidade fabril, sita no lugar sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria têxtil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, nomeadamente a necessidade de rentabilização integral dos equipamentos instalados, com o consequente aumento da capacidade competitiva, que possibilitará à empresa, primordialmente voltada para a exportação, fazer face à forte concorrência externa, com as consequências benéficas que daí advirão, quer para si mesma, quer para a economia nacional.

Assim, e considerando:

- 1) Que não há comissão de trabalhadores constituída na empresa;
- Que a empresa se comprometeu, por escrito, a obter o acordo dos trabalhadores a envolver no regime de trabalho por turnos e ou a admitir trabalhadores para esse efeito;
- 3) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para a indústria têxtil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e subsequentes alterações) não veda o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Lameirinho — Indústria Têxtil, S. A., a laborar continuamente em toda a sua unidade fabril, sita no lugar de Lameirinho, freguesia de Selho de São Jorge, concelho de Guimarães.

Ministérios da Economia e para a Qualificação e o Emprego, 9 de Maio de 1997. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José Rodrigues Pereira Penedos.* — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

SPO — Sociedade Portuguesa de Oxigénio, L. da Autorização de laboração contínua

A empresa SPO — Sociedade Portuguesa de Oxigénio, L.^{da}, com sede na Rua do Professor António Marques, 99, Folgosa, 4470 Maia, requereu autorização para laborar continuamente no serviço de operação da sua unidade industrial, sita no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria química, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões que se prendem com as necessidades do mercado e por ser inviável, do ponto de vista técnico e de segurança, a paragem e arranque diários da instalação.

Assim e considerando:

- 1) Que não existe comissão de trabalhadores constituída na empresa;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido deram o seu acordo por escrito;
- 3) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para a indústria química, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, e subsequentes alterações) não veda o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa SPO — Sociedade Portuguesa de Oxigénio, L.da, a laborar continuamente no serviço de operação da sua unidade industrial, sita na Rua do Professor António Marques, 99, Folgosa, 4470 Maia.

Ministérios da Economia e para a Qualificação e o Emprego, 9 de Maio de 1997. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José Rodrigues Pereira Penedos.* — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área da convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Continua-se ainda a proceder à extensão para fora da área da convenção. Com efeito, no distrito de Lisboa, para além das Associações de Agricultores do Concelho de Azambuja e de Vila Franca de Xira, existe apenas a Associação de Agricultores do Concelho de Mafra, estando também aquela área compreendida no âmbito territorial da Associação de Agricultores e Rendeiros dos Distritos de Lisboa e Santarém. Por outro lado, no distrito de Leiria não existem associações de agricultores com capacidade para celebrar convenções colectivas de trabalho.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da

Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997, são estendidas:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que, na área de aplicação da convenção (distrito de Santarém, com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e concelhos de Azambuja e de Vila Franca de Xira, do distrito de Lisboa), exerçam a actividade económica por aquela abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias;
- c) As relações de trabalho entre entidades patronais que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção dos concelhos de Azambuja, Mafra e Vila Franca de Xira, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas.
- 2 Exceptuam-se do disposto na alínea c) do número anterior as relações de trabalho tituladas por entidades patronais que, no distrito de Lisboa, com excepção dos concelhos de Azambuja e de Vila Franca de Xira, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção colectiva de trabalho através da exploração directa da terra, por meio de arrendamento rural.
- 3 Não são objecto da extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais constantes da convenção produzem efeitos desde 1 de Abril de 1997, podendo as diferenças salariais ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Empreo, 28 de Maio de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE das alterações do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — demersais).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — demersais), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ADAPI Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo demersais), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, são estendidas:
 - a) As relações de trabalho entre entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitanias do continente não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais, da mesma área de registo, filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As remunerações (anexos I e IV) produzem efeitos desde 1 de Março de 1997, podendo as diferenças salariais ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 28 de Maio de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE das alterações do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — crustáceos).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — crustáceos), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do

largo — crustáceos), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, são estentidas:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitanias do continente não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais, da mesma área de registo, filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As remunerações (anexos I, II, III e IV) produzem efeitos desde 1 de Março de 1997, podendo as diferenças salariais ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 28 de Maio de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE das alterações do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14,

de 15 de Abril de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ADAPI Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, são estendidas:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitanias do continente e actuem nas zonas do Atlântico Norte, Atlântico Sul e Sueste do Atlântico não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais, da mesma área de registo e actuação, filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As remunerações (anexos I e III) produzem efeitos desde 1 de Março de 1997, podendo as diferenças salariais ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 28 de Maio de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE das alterações do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo por redes de emalhar e longline).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo

por redes de emalhar e longline), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ADAPI Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo por redes de emalhar e longline), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, são estendidas:
 - a) As relações de trabalho entre entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitanias do continente e que actuem nas zonas do Atlântico Norte e Pacífico Norte não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais, da mesma área de registo e actuação, filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As remunerações (anexos I, II, III e IV) produzem efeitos desde 1 de Março de 1997, podendo as diferenças salariais ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 28 de Maio de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE das alterações dos CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e diversas associações sindicais.

As alterações dos CCT entre a APICCAPS — Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1997, n.º 12, de 29 de Março de 1997, e n.º 13, de 8 de Abril de 1997, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas às Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foram publicados os avisos relativos à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1997, e n.º 13, de 8 de Abril de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APICCAPS — Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro

de 1997, n.º 12, de 29 de Março de 1997, e n.º 13, de 8 de Abril de 1997, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 28 de Maio de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE dos CCT entre a FENAME e diversas associações sindicais

Os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e entre a mesma federação de associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego. 1.ª série, n.ºs 1 e 2, de 8 e 15 de Janeiro de 1997, este último com uma rectificação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1997, e ainda entre a mesma federação de associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por sua vez publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que os outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previsto nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

O aviso relativo à presente extensão foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1997, na sequência do qual o SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho, em seu próprio nome, e a FSMMMP, em seu nome e no de várias associações sindicais, se opuseram à extensão, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica. Essa exclusão já decorre, em princípio, da lei e é confirmada na presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e entre a mesma federação de associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 1 e 2, de 8 e 15 de Janeiro de 1997, este último com um rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1997, e ainda entre a mesma federação de associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1997, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais representadas pela federação patronal outorgante que exerçam actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais representadas pela federação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais outorgantes mas que nelas se possam filiar.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas nele referidas e trabalhadores ao seu serviço representados pelas seguintes associações sindicais:

Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal;

FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal;

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção; FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos;

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;

Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás;

Sindicato dos Professores da Grande Lisboa;

FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal, Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual;

SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa;

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses;

Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas;

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho.

- 3 O disposto no n.º 1 não é também aplicável às relações de trabalho em empresas dos sectores das indústrias de ferragens, fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos e acessórios não filiadas nas associações patronais representadas pela federação patronal outorgante dos CCT cujo âmbito agora de estende.
- 4 Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 28 de Maio de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE dos CCT para a indústria de betão pronto

Os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Traba-

lhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, 13 e 14, de 29 de Março e de 8 e 15 de Abril, todos de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que os outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12, 13 e 14, de 29 de Março e de 8 e 15 de Abril, todos de 1997, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 28 de Maio de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE das alterações do ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo

As alterações do acordo colectivo de trabalho celebrado entre diversas empresas para o sector das olarias de barro vermelho e grés decorativo e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações sindicais que os outorgaram.

Considerando a falta de enquadramento associativo daquele sector de actividade, com excepção dos distritos de Braga e de Viana do Castelo e da freguesia do Corval, que correspondem às áreas abrangidas respectivamente pela Associação Industrial do Minho e pela Associação dos Industriais de Olaria do Corval, mostra-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, pelo que se procede à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do acordo colectivo de trabalho celebrado entre diversas empresas para o sector das olarias de barro vermelho e grés decorativo e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997, são estendidas, no território do continente, com excepção das áreas abrangidas pela Associação Industrial do Minho e pela Associação dos Industriais de Olaria do Corval:
 - As entidades patronais que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a indústria de olarias

- de barro vermelho e grés decorativo e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da aludida convenção não representados pelas associações sindicais.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 28 de Maio de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1997

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará a convenção extensiva, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos signatários ou noutros representados pela federação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Feder. Portuguesa de Assoc. de Suinicultores e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT celebrado entre a Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes das convenções extensivas, no território do continente:

- a) As relações de trabalho entre entidades patronais não inscritas nas associações patronais representadas pela federação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no anexo II do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979, e no aditamento publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1980;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais inscritas nas associações patronais representadas pela federação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções referidas na alínea anterior não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e o SACTV — Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1997, e 22, de 15 de Junho de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Feder. Portuguesa de Assoc. de Suinicultores e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro — Alteração salarial e outra.

A presente revisão do CCT para a suinicultura, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979, com última alteração no n.º 20, de 29 de Maio de 1996, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula preliminar

A presente revisão entra em vigor cinco dias após a sua publicação, nos termos da lei, com excepção da tabela salarial acordada, que produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

Cláusula 16.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal é de quarenta e uma horas e de quarenta horas a partir de 1 de Dezembro de 1997, de segunda-feira a sábado.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
I	Encarregado	84 200\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
II	Afilhador Criador Tratador de gado	77 100\$00
III	Auxiliar	59 500\$00
IV	Ajuda	56 700\$00

Lisboa, 28 de Abril de 1997.

Pela Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos de Agricultura, Florestas

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores representa a ALIS — Associação Livre de Suinicultores e a APS — Associação Portuguesa de Suinicultores na assinatura do texto final da revisão do contrato colectivo de trabalho para a suinicultura.

Lisboa, 28 de Abril de 1997. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 21 de Maio de 1996. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Maio de 1997.

Depositado em 2 de Junho de 1997, a fl. 66 do livro n.º 8, com o n.º 168/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril — Sul) — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas filiadas na AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e outros produtos alimentares a partir de farinha e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém, Castelo Branco, Portalegre, Setúbal, Beja, Évora e Faro.

Cláusula 2.ª

Vigência

4 — As tabelas salariais e o subsídio de alimentação produzem efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1997.

Cláusula 19.a

Subsídio de alimentação

O montante do subsídio de alimentação referido nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula, no n.º 2 da cláusula 17.ª e no n.º 2 da cláusula 27.ª não poderá ser inferior a 580\$.

ANEXO II Tabela salarial

Categorias	Tabela I
A — Serviços de fabrico: Mestre ou técnico Ajudante de mestre ou de técnico Oficial de 1.a Oficial de 2.a Auxiliar	115 100\$00 107 100\$00 95 200\$00 90 200\$00 75 900\$00
B — Serviços complementares: Encarregado Ajudante de encarregado Operário de 1.ª Operário de 2.ª	82 000\$00 78 700\$00 73 600\$00 68 800\$00

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Maio de 1997.

Depositado em 2 de Junho de 1997, a fl. 66 do livro n.º 8, com o n.º 166/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT para a indústria de tomate, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, e última revisão no n.º 25, de 8 de Julho de 1996, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 21.ª

Duração do trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato será de quarenta e duas horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, fora do período de campanha da indústria de tomate, e de segunda-feira a sábado, no período de campanha, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 34.ª e no n.º 3 desta cláusula.
- 2 Por período de campanha da indústria de tomate entende-se um período máximo de três meses, entre 15 de Julho e 15 de Novembro.
- 3 Nas empresas que apenas se dediquem à industrialização de tomate poder-se-á optar por um horário de trinta e oito horas semanais, fora do período de campanha, de segunda-feira a sexta-feira, e de quarenta e quatro horas semanais, no período de campanha, de segunda-feira a sábado.
- 4 O período de trabalho fora da campanha não deve iniciar-se antes das 8 horas nem terminar depois das 20 horas e será interrompido por um descanso para almoço, que não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas horas, depois de um período máximo de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 5 Os horários estabelecidos nesta cláusula entendem-se sem prejuízo de outros de menor duração que estejam a ser praticados.
- 6 Depois de visados pelos serviços competentes, serão enviados aos sindicatos dois exemplares do horário de trabalho, dos quais um se destina ao respectivo delegado sindical.

Cláusula 28.ª

Retribuição

- 4 Os trabalhadores que exercem, e enquanto exerçam, funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 4350\$.
- 6 A fórmula a considerar para efeito do cálculo

 $\frac{\text{Remuneração mensal} \times 12}{40 \times 52}$

das horas simples é a seguinte:

sem prejuízo de limites semanais inferiores impostos pela lei.

Cláusula 28.ª-A

Diuturnidades

6 — Os valores da 1.ª e 2.ª diuturnidades são, respectivamente, de 4200\$ e de 3700\$.

Cláusula 70.ª

Refeitório, subsídio de alimentação e cantina

- 2 As empresas comparticiparão com uma importância de 450\$ por cada refeição servida no refeitório, que será gerido pelos trabalhadores. Este subsídio não integra gastos com pessoal, equipamento e seu funcionamento.
- 3 As empresas que não possuam refeitório atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio diário de 750\$.

Cláusula 90.ª

Produção de efeitos

- 1 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.
- 2 As presentes alterações ao horário de trabalho produzirão efeitos a partir de 1 de Junho de 1997.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Remunerações mínimas mensais
0:	
A	231 500\$00
B	191 800\$00
C	167 400\$00
D	145 600\$00
1	116 800\$00
2	107 600\$00
3	99 600\$00
4	89 600\$00
5	84 900\$00
6	79 800\$00
7	74 900\$00
8	70 300\$00
9	64 100\$00
10	59 300\$00
11	57 800\$00
12	44 600\$00
13	43 300\$00
14	43 100\$00

Lisboa, 15 de Abril de 1997.

Pela Associação dos Industriais de Tomate: (Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 15 de Maio de 1996. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços — SINDCES/UGT;

STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas.

E por ser verdade se passa a presente credencial, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 8 de Maio de 1997. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

Entrado em 21 de Maio de 1997.

Depositado em 2 de Junho de 1997, a fl. 66 do livro n.º 8, com o n.º 165/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de garagem, estações de serviço, parques de estacionamento, postos de abastecimento de combustíveis, postos de assistência a pneumáticos e revenda de distribuição de gás inscritas nas associações patronais signatárias e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das referidas empresas e representados pelas associações outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 -	_	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•					•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	

2 — A tabela salarial e cláusulas pecuniárias produzirão efeitos a 1 de Fevereiro de 1997.

3 —	 	
4 —	 	

5—.....

Cláusula 19.ª-A.

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito a receber da empresa um subsídio no valor de 100\$ por cada dia completo de trabalho.
- 2 O referido subsídio não será devido nos casos em que a empresa forneça aos trabalhadores refeições, ainda que comparticipadas por estes, ou em que aquelas lhes sejam pagas pela empresa contra factura ou em deslocação.
- 3 O referido subsídio não terá repercussão noutros que sejam devidos ao trabalhador, nomeadamente de férias ou de Natal.

Cláusula 23.ª

Deslocações

1	
2	

3 — Quando deslocado em serviço, o trabalhdor terá direito a um subsídio, para alojamento e alimentação, calculado pela fórmula $N \times 5700$ \$.

5 — No caso de deslocações inferiores a um dia, o trabalhador tem direito à cobertura total das despesas de transporte e alimentação efectuadas em serviço, mediante a apresentação do respectivo recibo, não podendo, todavia, exceder os seguintes valores:

Pequeno-almoço — 290\$; Almoço ou jantar — 1370\$; Dormida — 3700\$.

Cláusula 29.a

Descanso semanal

1																												
1 —	 	•	 •	 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	٠	•	•	•	•				•	•	•	

ANEXO

Tabela salarial

A	95 950\$00
B	92 100\$00
C	84 950\$00
D	77 700\$00
E	75 500\$00
$F\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots$	70 450\$00
G	68 300\$00
H	64 900\$00
I	63 500\$00
J	60 250\$00
L	57 900\$00
M	50 100\$00
N (a)	42 500\$00
O(a)	42 500\$00
	•

(a) Salário mínimo nacional.

Porto, 17 de Março de 1997.

Pela ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 15 de Abril de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Abril de 1997.

Depositado em 30 de Maio de 1997, a fl. 66 do livro n.º 8, com o n.º 164/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o SACTV — Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e revisão

- 1 O presente CCTV entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válido por um período de 24 meses.
- 2 As tabelas salariais têm a duração de 12 meses, as quais começam a produzir efeitos a partir de 1 de Março de 1997.

Cláusula 54.ª

Diuturnidades

1	
---	--

2 — Os trabalhadores a tempo completo terão uma diuturnidade de 1450\$ por cada três anos de permanência na categoria ou classe sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades, devendo o valor das diuturnidades já vencidas ser actualizado para aquele montante com efeitos a partir de 1 de Março de 1997.

Cláusula 55.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 2900\$ para falhas.
- § 1.º Os serviços de bilheteira que laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 2900\$, salvo em relação aos estabelecimentos da classe A, cujo subsídio mensal será de 3100\$.

§ 2.	o Os	servi	ços c	le t	oilhete	ira	que	não	lab	orem	a
tempo	com	pleto	serão	do	otados	de	um	subsí	dio	mens	sal
de 105	0\$.										

2 —	
3 —	

Cláusula 56.^a

Subsídio de chefia e outros

LXIU	ııça	w.	•																																				
1 —	•																																						
1	٠.	٠.	•	•	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•

- 2 Ao projeccionista responsável deverá ser pago um subsídio de chefia nunca inferior a 3100\$ para os cinemas da classe A e de 1950\$ para os restantes cinemas que laborem em regime de tempo completo.
- 3 O trabalhador dos cinemas da classe A que acumule as funções de electricista da casa de espectáculos onde presta serviço receberá o complemento mensal de 4350\$.

Laboratório de revelação:

Evibiaña

4 — O responsável como tal reconhecido pela entidade patronal após audição dos trabalhadores, sem carácter vinculativo, a quem sejam cometidas funções de chefia, as quais compreendem as de coordenação, orientação, disciplina, qualidade e eficiência da secção, auferirá um complemento mensal de 3850\$.

§ único. O trabalhador dos laboratórios de revelação ou de legendagem que acumule as funções de projeccionista auferirá um complemento de 3850\$.

Laboratório de l	legendagem:	
5 —		

Distribuição:

6 — Projeccionista — no caso de exercer outra função na empresa, o projeccionista receberá um complemento de 3000\$.

Cláusula 56.ª

Trabalho fora do local habitual

1	_	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2																																										
3	_																																									
	a)																																									

 Alimentação e alojamento, mediante a apresentação de documento justificativo da despesa, de harmonia com os seguinte critérios fixos:

> Pequeno-almoço — 400\$; Almoço ou jantar — 1800\$; Alojamento — 5000\$; Diária completa — 8600\$.

O pagamento respeitante a alojamento só será devido se o trabalhador não tiver possibilidade de regressar no mesmo dia à sua residência;

c)				•							•	•	•																				•					•	•		
----	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	---	---	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--	---	---	--	--

4 —
a) b)
5 — Na deslocação fora do continente o trabalhador terá direito a um subsídio extraordinário de 14 500\$, se ela se destinar ao estrangeiro, ou de 10 950\$, se se destinar às Regiões Autónomas da Madeira e Açores, excepto se a deslocação, incluindo as viagens, não durar mais de três dias, hipótese em que o subsídio será unicamente de 4450\$.
6 —
7 — Os trabalhadores deslocados em serviço dentro e fora do continente terão direito, sem prejuízo das indemnizações por acidente de trabalho, a um seguro contra acidentes no valor mínimo de 6 500 000\$, tornado extensivo a viagens aéreas, sempre que elas tenham lugar. O seguro será feito numa companhia com sede no continente.
8 —
9 — Os trabalhadores destacados para funções de fiscalização de cinema receberão exclusivamente 700\$ por espectáculo, se a fiscalização for dentro da localidade onde prestam serviço. Se a fiscalização for fora, além dos 700\$ por espectáculo, receberão um subsídio de 750\$ por dia, acrescido das importâncias aplicáveis indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 desta cláusula.
10 —

ANEXO I

Categorias	Retribuições mínimas
Chefe de programação Programista viajante Programista Ajudante de programista Tradutor Publicista Ajudante de publicista Chefe de expedição e armazém Projeccionista Encarregado de material de propaganda Auxiliar de propaganda Expedidor de filmes Revisor Regime de aprendizagem para a categoria de revisor durante os primeiros:	106 750\$00 94 950\$00 87 200\$00 79 350\$00 98 150\$00 98 150\$00 73 150\$00 80 750\$00 74 700\$00 80 750\$00 70 150\$00 73 150\$00
11 meses	58 050\$00 70 150\$00

ANEXO II

Categorias	Retribuições mínimas
Electricistas: Encarregado Chefe de equipa Oficial Pré-oficial Ajudante Aprendiz	91 900\$00 85 650\$00 79 350\$00 71 550\$00 60 700\$00 58 050\$00

ANEXO III

Categorias	Retribuições mínimas
Chefe de escritório	110 100\$00
Chefe de serviços	106 250\$00
Analista de sistemas	106 250\$00
Chefe de contabilidade	106 250\$00
Técnico de contas	106 250\$00
Chefe de secção	98 150\$00
Tesoureiro	106 250\$00
Guarda-livros	98 150\$00
Caixa	87 200\$00
Correspondente em línguas estrangeiras	88 950\$00
Primeiro-escriturário	87 200\$00
Segundo-escriturário	79 350\$00
Terceiro-escriturário	71 600\$00
Esteno-dactilógrafo	87 200\$00
Operador de máquinas de contabilidade	79 350\$00
Dactilógrafo e estagiário do 1.º ano	59 050\$00
Dactilógrafo e estagiário do 2.º ano	67 050\$00
Recepcionista	79 350\$00
Programador	98 150\$00
Operador mecanográfico/operador de computador	87 200\$00
dados	79 350\$00
Operador de telex	79 350\$00
Secretária de direcção	88 950\$00
Telefonista	70 150\$00
Cobrador	80 750\$00
Contínuo, porteiro e guarda com mais de 21 anos	70 150\$00
Contínuo, porteiro e guarda com menos de	
21 anos	59 050\$00
Paquete com 16 ou 17 anos	58 050\$00
Servente de limpezas	58 050\$00

ANEXO IV

	Retribuiçõ	es mínimas
Categorias	A	В
Gerente	96 300\$00	76 200\$00
Secretário	87 400\$00	70 200\$00
Fiel	70 500\$00	61 000\$00
Ajudante de fiel	64 250\$00	58 050\$00
Primeiro-projeccionista	81 650\$00	64 150\$00
Segundo-projeccionista	75 300\$00	62 600\$00
Ajudante de projeccionista	70 500\$00	58 250\$00
Bilheteiro	75 300\$00	64 150\$00
Ajudante de bilheteiro	70 500\$00	58 250\$00
Fiscal	73 850\$00	61 000\$00
Arrumador	58 050\$00	58 050\$00
Auxiliar de sala	58 050\$00	58 050\$00
Servente de limpeza	58 050\$00	58 050\$00

Notas

- 1 Nos termos da cláusula 20.ª, é permitida a prestação de trabalho à sessão, considerando-se que a duração desta é, no mínimo, de três horas.
- 2 O cálculo da remuneração horária é feito com base na fórmula prevista na cláusula $49.^{\rm a}$

$$\frac{(RM+D)\times 12}{52\times P.\ N.\ T.\ S.}$$

ANEXO V

Categorias	Retribuições mínimas
Impressor de legendas Preparador de gravuras Compositor de legendas Assistente de compositor de legendas Operador de limpeza química Revisor de provas Preparador de legendação Assistente de preparador de legendação Operador de beneficiação de filmes Estafeta Gravador de legendas Auxiliar	85 100\$00 81 750\$00 81 750\$00 69 450\$00 81 750\$00 81 750\$00 74 000\$00 69 450\$00 69 450\$00 58 050\$00 69 450\$00 58 050\$00

Notas

- 1 Para aqueles que durante seis meses estiverem no regime de aprendizagem, a remuneração será de dois terços dos vencimentos normais desta categoria.
- 2 O auxiliar é promovido obrigatoriamente à categoria de gravador de legendas após quatro anos naquela categoria.

ANEXO VI

Categorias	Retribuições mínimas
Director técnico	122 300\$00 91 100\$00
Secção de revelação:	
Operador Assistente Estagiário	70 950\$00 63 150\$00 58 050\$00
Secção de tiragem:	
Operador	70 950\$00 63 150\$00 58 050\$00
Secção de padronização:	
Operador	70 950\$00 63 150\$00 58 050\$00
Secção de montagem de negativos:	
Montador Assistente Estagiário	70 950\$00 63 150\$00 58 050\$00
Secção de análise, sensitometria e densimetria:	
Sensitometrista	77 300\$00 77 300\$00 63 050\$00
Secção de preparação de banhos:	
Primeiro-preparador	66 050\$00 63 050\$00
Secção de manutenção (mecânica e eléctrica):	
Primeiro-oficial Segundo-oficial Aprendiz	73 950\$00 70 950\$00 58 050\$00

Categorias	Retribuições mínimas
Projecção: Projeccionista	64 650\$00 58 050\$00
Arquivo de película: Fiel de armazém de película	66 150\$00

ANEXO VII

mas
0\$00 0\$00 0\$00 0\$00 0\$00 0\$00
5

ANEXO VIII

Categorias	Retribuições mínimas
Motoristas:	
De ligeiros	74 700\$00 79 350\$00

ANEXO IX

	Retribuições mínimas	
Categorias	Mês	Semana
Realização:		
Realizador	157 300\$00 126 350\$00 89 800\$00 67 200\$00	52 350\$00 37 900\$00 32 000\$00 22 600\$00
Produção:		
Director de produção	141 400\$00 114 050\$00 100 050\$00 67 200\$00	43 850\$00 35 850\$00 32 000\$00 22 600\$00
Imagem:		
Director de fotografia Operador de câmara 1.º assistente de imagem 2.º assistente de imagem Técnico de efeitos especiais Fotógrafo de cena Maquinista Assistente de maquinista Chefe de iluminação Iluminador Assistente de iluminador Chefe de grupista Grupista Ajudante de grupista	141 400\$00 114 050\$00 100 050\$00 67 200\$00 141 400\$00 102 650\$00 92 350\$00 92 350\$00 82 900\$00 92 350\$00 82 900\$00 92 350\$00 82 900\$00 92 350\$00 82 900\$00	43 850\$00 35 850\$00 32 000\$00 22 600\$00 43 850\$00 27 950\$00 22 600\$00 24 900\$00 22 600\$00 27 950\$00 24 900\$00 24 900\$00 24 900\$00 24 900\$00 24 900\$00

Som: Director de som	129 700\$00 110 550\$00 87 150\$00 67 200\$00 126 350\$00 157 300\$00 141 400\$00 110 550\$00 87 150\$00	Semana 37 900\$00 35 850\$00 27 050\$00 22 600\$00 37 900\$00 52 350\$00 43 850\$00 35 850\$00
Director de som	110 550\$00 87 150\$00 67 200\$00 126 350\$00 157 300\$00 141 400\$00 110 550\$00 87 150\$00	35 850\$00 27 050\$00 22 600\$00 37 900\$00 52 350\$00 43 850\$00
Operador de som	110 550\$00 87 150\$00 67 200\$00 126 350\$00 157 300\$00 141 400\$00 110 550\$00 87 150\$00	35 850\$00 27 050\$00 22 600\$00 37 900\$00 52 350\$00 43 850\$00
1.º assistente de som 2.º assistente de som Técnico de efeitos sonoros Animação: Realizador de animação Animador Intervalista ou assistente de animação	87 150\$00 67 200\$00 126 350\$00 157 300\$00 141 400\$00 110 550\$00 87 150\$00	27 050\$00 22 600\$00 37 900\$00 52 350\$00 43 850\$00
2.º assistente de som Técnico de efeitos sonoros Animação: Realizador de animação Animador Intervalista ou assistente de animação	67 200\$00 126 350\$00 157 300\$00 141 400\$00 110 550\$00 87 150\$00	22 600\$00 37 900\$00 52 350\$00 43 850\$00
Técnico de efeitos sonoros	126 350\$00 157 300\$00 141 400\$00 110 550\$00 87 150\$00	37 900\$00 52 350\$00 43 850\$00
Realizador de animação	141 400\$00 110 550\$00 87 150\$00	43 850\$00
Animador	141 400\$00 110 550\$00 87 150\$00	43 850\$00
Intervalista ou assistente de animação	110 550\$00 87 150\$00	
ů ,	87 150\$00	
Dagalandar		
Decalcador	82 900\$00	27 050\$00 24 900\$00
Operador de truncagem	110 550\$00	35 850\$00
Assistente de truncagem	82 900\$00	24 900\$00
Montagem:		
Montador de positivos	100 050\$00	32 000\$00
1.º assistente	87 150\$00 67 200\$00	27 100\$00 22 600\$00
Cenografia — Decoração:		
Cenógrafo decorador	117 850\$00	35 850\$00
Figurinista	117 850\$00	35 850\$00
Assistente de decorador	82 900\$00	24 900\$00
Aderecista	87 150\$00	27 100\$00
Assistente de figurinista	82 900\$00 67 200\$00	24 900\$00 22 600\$00
Caracterização:		
Caracterizador	117 850\$00	35 850\$00
Assistente de caracterizador	82 900\$00	24 900\$00
Cabeleireiro	110 550\$00	35 850\$00
Estúdio:		
Chefe de estúdio	100 050\$00	32 000\$00
Carpinteiro de cena	98 650\$00	32 000\$00
Assistente de carpinteiro de cena (oficial de 1.ª)	67 250\$00	22 600\$00
Estagiário para qualquer espectáculo	67 250\$00	22 600\$00

ANEXO X

- 1 Quando a empresa distribuidora não tiver tradutor privativo, utilizará os serviços dos tradutores que trabalhem em regime livre, os quais serão pagos de acordo com a seguinte tabela:
 - a) Tradução e localização de uma parte de filme (300 m, em média):
 - 1) Com lista 3700\$;
 - 2) Sem lista 7150\$;
 - b) Tradução e localização de filmes sem lista original:
 - 1) Filmes de complemento 4000\$;
 - 2) Filmes de anúncio 4000\$;
 - c) Localização de uma parte de filme (300 m, em média) com legendas em português — 1750\$;
 - d) Localização de uma parte de filme (300 m, em média) com legendas em língua estrangeira — 2300\$;

- e) Tradução sem localização de uma parte de filme (300 m, em média) — 2850\$;
- f) Tradução de umá parte de filme (300 m, em média) e adaptação do seu texto para dobragem:
 - 1) Com lista 9600\$;
 - 2) Sem lista 15 450\$;
- g) A tradução e localização dos filmes de anúncio serão pagas à razão de 2950\$, correspondendo 1950\$ à tradução e 1000\$ à localização.
- 2 Sendo necessário executar traduções de filmes falados em línguas pouco habituais, acompanhados por um texto noutra língua, cada parte será remunerada a 4550\$.

Consideram-se línguas pouco habituais todas as que não sejam o espanhol, o francês, o italiano, o inglês e o alemão.

Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Produtores de Filmes:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SACTV — Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo STPT — Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 26 de Março de 1997. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Abril de 1997.

Depositado em 28 de Maio de 1997, a fl. 65 do livro n.º 8, com o n.º 163/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L. da, e outras e a FESMAR — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores do Mar — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

- 1 O presente ACT aplica-se aos armadores nacionais outorgantes e aos inscritos marítimos associados nas organizações sindicais outorgantes.
- 2 Por armador, sindicato e inscrito marítimo assumem-se as definições constantes da lei.
- 3 Este ACT vigora apenas para os navios de registo convencional português.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 e 2 — (Mantêm a redacção em vigor.)

3 — O presente ACT entra em vigor nos termos da lei. Contudo, as remunerações constantes do anexo II e as cláusulas de expressão económica entrarão em vigor em 1 de Março de 1997.

Cláusula 28.ª

Alimentação

1 e 2 — (Mantêm a redacção em vigor.)

3 — Estando o navio em porto de armamento, ao inscrito marítimo em serviço o armador deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em dinheiro no valor de:

Pequeno-almoço — 360\$; Almoço — 1550\$; Jantar — 1550\$; Ceia — 360\$.

a), b), c) e d) (Mantêm a redacção em vigor.)

ANEXO II

Tabelas salariais

(valores mensais)

	Tabela I	Tabela II	Tabela III
Níveis	TPG/TPQ/PTR	CST/PCT/GRN PSG/CRD/FRG	NC
I	400 800\$00	312 300\$00	252 900\$00
	364 300\$00	283 800\$00	229 800\$00
(a)	280 100\$00	255 400\$00	208 800\$00
(b) e (c)	269 400\$00	245 700\$00	200 700\$00
IV (c)	185 100\$00	168 800\$00	138 000\$00
	174 700\$00	160 400\$00	129 600\$00
	164 500\$00	151 000\$00	123 600\$00
	179 300\$00	164 500\$00	134 700\$00
	137 900\$00	126 500\$00	103 500\$00
	126 500\$00	116 100\$00	94 800\$00
	118 800\$00	109 000\$00	89 300\$00
	113 800\$00	104 400\$00	85 200\$00
XI	109 900\$00	100 800\$00	82 500\$00
	104 800\$00	96 000\$00	78 600\$00

PSG — navio de passageiros.
CRG — navio de carga geral.
PTR — navio tanque petroleiro.
TPG — navio de gás liquefeito.
FRG — navio frigorifico.
TPO — navio de produtos químicos.
CST — navio cisterna.
CPN — CRN —

CST — navio graneleiro.
PCT — navio porta-contentores.
NC — navio até 1500 TAB que opere na navegação costeira.

Nota. — Todas as matérias do ACT da marinha de comércio que não foram objecto desta revisão mantêm a redacção em vigor.

Lisboa, 26 de Março de 1997.

Pela FESMAR — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, em representação dos seus sindicatos filiados:

SINCOMAR — Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; SMMCMI — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinh

nha Mercante; SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Empresa de Navegação Madeirense, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Mutualista Açoreana de Transportes Marítimos, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Sacor Marítima, S. A .:

(Assinatura ilegível.)

Pela Soponata — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Transinsular — Transportes Marítimos Insulares, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela TMI — Transportes Marítimos Internacionais, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Funchal Frio - Transportes Marítimos, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Navegar — Companhia Portuguesa de Navegação Internacional, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Porto Santo Line — Transportes Marítimos, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Maio de 1997.

Depositado em 2 de Junho de 1997, a fl. 66 do livro n.º 8, com o n.º 169/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L.da, e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante — Alteração salarial e outras.

Revisão do AE/VIAMAR, celebrado entre o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e a empresa VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L.da, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1988, e última revisão publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1996:

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — (Sem alteração.)

2 — (Sem alteração.)

3 — O presente AE, no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão penuniária, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997 e terá a duração de 12 meses.

4 — (Sem alteração.)

5 — (Sem alteração.)

6 — (Sem alteração.)

7 — (Sem alteração.)

8 — (Sem alteração.)

Cláusula 30.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de quatro anos de serviço, a uma diuturnidade de 1895\$ por mês, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

⁽a) Corresponde à remuneração do imediato.
(b) Corresponde à remuneração do primeiro-maquinista.
(c) O oficial radiotécnico dos navios de carga terá a remuneração correspondente à função exigida no respectivo certificado de lotação, salvaguardando-se sempre a remuneração decorrente do enquadramento existente à data da outorga deste ACT.

⁽d) Corresponde à remuneração do enfermeiro e integra o subsídio de IHT, nos termos da cláusula 22.ª

⁽e) Corresponde à remuneração do marinheiro-motorista.

Cláusula 38.ª

Subsídio de refeição

1 — A empresa concederá a cada trabalhador um subsídio de refeição no valor de 760\$, por cada período normal diário completo de trabalho prestado.

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

ANEXO II

Tabela salarial

Categorias	Remunerações mínimas
Mestre encarregado do tráfego local (chefe de exploração)	

Categorias	Remunerações mínimas
Marinheiro do tráfego local	98 850\$00
Marinheiro de 2.ª classe	93 150\$00 107 650\$00

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1997.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pela VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L da :

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 27 de Abril de 1997.

Depositado em 2 de Junho de 1997, a fl. 66 do livro n.º 8, com o n.º 167/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.